

PARECER CME Nº 01/2003, APROVADO EM 23/09/2003 *

Assunto: Qualificação dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas dos currículos da educação básica no Sistema Municipal de Ensino.

Interessado: Conselho Municipal de Educação

Relatores: Antonio Leite Neto

Odinir Furlani

Vânia Regina Boschetti

Processo CEE nº 04/2002

1. Relatório

Com o advento da nova LDB propondo a crescente autonomia da escola na elaboração de sua proposta pedagógica, a constituição do corpo docente surge como a oportunidade de reunir um grupo eficiente e capaz de torná-la realidade. A atribuição de aulas aos professores, no âmbito municipal, tem sido criteriosa. Isto, contudo, não tem impedido o surgimento de dúvidas e questionamentos, tendo em vista atravessarmos uma fase de transição entre o proposto pela Lei nº 9394/96, quanto à formação de profissionais da educação, as discussões havidas no Conselho Nacional de Educação e o que realizam as Universidades. Senão, vejamos o artigo 61 da LDB assim se explica:

Art. 61 – A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I- a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II- aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Analisando as Diretrizes Curriculares Básicas, constantes dos documentos do Conselho Nacional de Educação, verificamos que a ênfase na organização dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, se dá por áreas de conhecimento e não mais por disciplinas, conforme vinha ocorrendo.

Outro aspecto ressaltado na LDB é o da associação entre teorias e práticas, bem como o aproveitamento de experiências anteriores.

A fim de estabelecer princípios norteadores aos responsáveis pelo processo de atribuição de aulas, o Conselho Estadual de Educação aprovou, em Deliberação Plenária, a Indicação CEE nº 09/2001. CES – de 25/07/2001.

Nessa Indicação, com bastante propriedade, “procura-se desde logo distinguir o direito de lecionar e a aptidão para lecionar determinadas disciplinas ou disciplinas de áreas afins que os professores detêm e as respectivas etapas da Educação Básica”.

2. Conclusão

Diante do exposto, somos pela análise da habilitação do professor para atuar na educação básica do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba nos moldes traçados pela Indicação CEE nº 09/2001 – CES, aprovada em 25/07/2001, tomando-a como parâmetro, enquanto não surgirem outras diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer, nos termos dos votos dos relatores.

Sala do Plenário, em 23 de setembro de 2003

ODINIR FURLANI
Presidente do CME